



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.729366/2014-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.285 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente ANA MARIA BRAGA TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso intempestivo não é conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 7 e ss) do ano-calendário 2012 na qual o resultado do imposto foi alterado de 2.338,86 a restituir para 1.644,53 a pagar, gerando imposto suplementar de 1.644,53 mais multa e juros (fl. 9). O lançamento refere-se à glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (3.983,39).

A fiscalização informa que (fl. 8):

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.983,39 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 2 e 4) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 09/10/2014 (fl. 20) e protocolou sua peça no dia 04/11/2014 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, a contribuinte alega que:

- o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora;

- após informada do lançamento a fonte pagadora apresentou a Dirf com as informações da retenção justificando o pleito para o deferimento da impugnação;

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 71 da Lei 10.471/03.

Revisão do Lançamento

Em sede de revisão, o Fisco manteve o lançamento porque a Dirf alegada não consta do sistema (fl. 27).

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Decisão de 1ª instância

A DRJ julgou a impugnação improcedente porque a revisão de ofício analisou as questões de fato alegadas e a contribuinte não apresentou questões de direito, dessa forma, manteve o lançamento.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

REVISÃO DE OFÍCIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

Deve ser mantido o resultado da revisão de ofício realizada pela fiscalização, quando não contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche o pressuposto de admissibilidade de representação processual (fls. 54 e 55), contudo, é intempestivo, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 25/07/2016 (fl. 49) e protocolou sua peça no dia 05/09/2016 (fl. 52), fora do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 52 e ss), em síntese, a contribuinte alega que:

- informou na DAA em questão 3.983,39 de retenção realizada pelo Centro de Idiomas da Taquara em razão de aluguel de imóvel utilizado pela pessoa jurídica, conforme prova contrato de locação apresentado;

- uma vez retido o valor, em nenhum momento ele ficou disponível ao sujeito passivo, por esse motivo ele foi compensado já que ao sujeito passivo transparecia que todas as obrigações acessórias foram cumpridas;

- diante da notificação de lançamento, o sujeito passivo procurou a fonte pagadora para questionar os fatos, a qual informou que não tinha cumprido a obrigação mas estava disposta a fazê-lo o quanto antes;

- ofereceu impugnação já que, em razão do prazo, não cabia aguardar o cumprimento da obrigação da fonte pagadora;

- ato contínuo, foi notificada do indeferimento de sua impugnação uma vez a Dirf em questão não constava no sistema;

- a fonte pagadora forneceu comprovante do pagamento e retenção do IR;

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- a obrigação acessória de retenção do IR no caso em questão cabe à fonte pagadora não cabendo à recorrente qualquer prestação, seja positiva ou negativa;

- o contrato de locação juntado ao recurso faz prova de que existia a relação jurídica entre a fonte pagadora e o sujeito passivo, assim sendo, cabia à fonte pagadora a obrigação de reter e declarar o valor à RFB;

- não parece razoável que seja apenas a pessoa de fora do vínculo sujeito ativo (RFB) e passivo (fonte pagadora) constituído pela obrigação acessória, inclusive pelo fato da total incapacidade, por parte do recorrente, de "obrigar" a fonte pagadora a cumprir suas obrigações tributárias. Só a RFB tem competência para tal;

- menciona acórdãos do Carf;

Por fim, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários. Assim, considerando que o pedido da recorrente, neste ponto, já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual, mas não em relação à tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 25/07/2016 (fl. 49) e protocolou sua peça no dia 05/09/2016 (fl. 52), fora do prazo de 30 dias³ portanto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 18470.729366/2014-05
Acórdão n.º **2002-000.285**

S2-C0T2
Fl. 6
